



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.870 de 29 de dezembro de 2009

**ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA  
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O  
EXERCÍCIO DE 2010.**

**O PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ.** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Maceió para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I. Esfera Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta; e
- II. Esfera da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ele vinculadas, da Administração Municipal Direta e Indireta.

**CAPÍTULO II  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA E DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**SEÇÃO I  
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º - A receita total estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de 1.239.322.292 (um bilhão, duzentos e trinta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e dois reais), tendo como base os preços vigentes em julho de 2009, abrangendo:

- I. R\$ 771.153.262 (setecentos e setenta e um milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais) do Orçamento Fiscal; e
- II. R\$ 468.169.030 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, cento e sessenta e nove mil, e trinta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

**SEÇÃO II  
Da Autorização da Despesa**

Art. 3º - A despesa total autorizada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de 1.239.322.292 (um bilhão, duzentos e trinta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil,

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

duzentos e noventa e dois reais), e serão desdobradas segundo os orçamentos, as categorias econômicas e grupos de despesas a seguir especificadas:

- III. R\$ 771.153.262 (setecentos e setenta e um milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais) do Orçamento Fiscal; e
- IV. R\$ 468.169.030 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, cento e sessenta e nove mil, e trinta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO III  
DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º - A despesa fixada está disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa, até o nível de elemento de despesa em conformidade com o art. 15 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar e transferir valores.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da Despesa fixada no art. 3º, observado o disposto no §1º, I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. realizar transposição, remanejamento, transferências de recursos entre orçamentos, órgãos, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesa;
- III. criar categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesa em projetos, atividades e operações especiais desde que não onere o valor total da despesa fixada nesta Lei;
- IV. realizar a contratação de:
  - a) operações de créditos na forma disposta no Art.167, III da Constituição Federal e o Art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna;
  - b) operações de créditos por antecipação da receita orçamentária na forma disposta em legislação pertinente a matéria.
- V. utilização da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Anexo de Riscos Fiscais, da Lei nº 5.823, de 19 agosto de 2009.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

§1º - Excluem-se do limite estabelecido no caput deste artigo, os créditos adicionais abertos em virtude da inclusão de recursos colocados à disposição do Município, pela União, pelo Estado, pelos Municípios e ou Instituições Privadas.

§2º - Não serão computados no limite referido no "caput" deste artigo os créditos adicionais suplementares que não alterem o valor da dotação atribuída a cada programa, projeto, atividade ou operação especial.

Art. 7º - Serão utilizados como forma de atendimento ao disposto no Art. 6º, I e II desta Lei, desde que não comprometidos, os recursos provenientes de:

- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. excesso de arrecadação;
- III. anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em leis; e
- IV. operações de créditos autorizadas de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-la.

Art. 8º - O limite definido no Art. 6º, desta Lei não será onerado, ficando o Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a promover abertura de crédito adicional suplementar, quando este destinar-se a:

- I. pessoal e seus encargos sociais;
- II. precatórios;
- III. amortização e encargos da dívida fundada; e
- IV. projetos e atividades custeados por operações de crédito, transferências voluntárias, convênio a fundo perdido e recursos próprios das entidades supervisionadas.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Para ajustar o ritmo da execução orçamentária ao provável fluxo de recursos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução orçamentária e financeira anual, de acordo com o artigo 51 da Lei nº 5.823, de 19 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelos órgãos orçamentários dentro dos limites da Programação Financeira de Desembolso.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo, autorizado a tomar medidas necessárias para compatibilizar a despesa à realização efetiva da receita.

Art. 11 - A transferência de recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como para subvenções sociais, só poderão ser efetuadas se atendidos o que preceituam os artigos 31, 32 e 33 da Lei 5.823, de 19 de agosto de 2009.

Art. 12 - Os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, com destinação específica não computados ou alterados por ato legal pela concedente, serão considerados excesso de arrecadação para efeito de créditos adicionais.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	




ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 13 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- Anexo I - Receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte;
- Anexo II - Orçamento Fiscal e de Seguridade Social com recursos de todas as fontes;
- Anexo III - Orçamento Fiscal e de Seguridade Social com recursos ordinários;
- Anexo IV - Orçamento Fiscal e de Seguridade Social com recursos vinculados;
- Anexo V - Orçamento Fiscal com recursos de todas as fontes;
- Anexo VI - Orçamento Fiscal com recursos ordinários;
- Anexo VII - Orçamento Fiscal com recursos vinculados;
- Anexo VIII - Orçamento de Seguridade Social com recursos de todas as fontes;
- Anexo IX - Orçamento de Seguridade Social com recursos ordinários;
- Anexo X - Orçamento de Seguridade Social com recursos vinculados;
- Anexo XI - Orçamento Fiscal e de Seguridade Social com recursos de todas as fontes;
- Anexo XII - Orçamento Fiscal e de Seguridade Social com recursos ordinários;
- Anexo XIII - Orçamento Fiscal e de Seguridade Social com recursos vinculados;
- Anexo XIV - Orçamento Fiscal com recursos de todas as fontes;
- Anexo XV - Orçamento Fiscal com recursos ordinários;
- Anexo XVI - Orçamento Fiscal com recursos vinculados;
- Anexo XVII - Orçamento de Seguridade Social com recursos de todas as fontes;
- Anexo XVIII - Orçamento de Seguridade Social com recursos ordinários;
- Anexo XIX - Orçamento Fiscal e de Seguridade Social com recursos vinculados;
- Anexo XX - Despesa prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica.

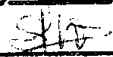
Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 29 de dezembro de 2009.

  
José Cigero Soares de Almeida  
- Prefeito -

PUBLICADO NO DOM

29 / 12 / 2009

  
Assinatura do Funcionário

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	